



# SENADO FEDERAL

## EMENDA

### Nº 1, DE 2009

(De Plenário, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2007)

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º do PLC nº 31 de 2007 e acrescente-se a este um § 7º, com a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 2º da Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:.....

“Art. 2º.....

§ 6º.....

§ 7º - *Na ausência do suposto pai, o juiz poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes cuja consanguinidade possam atestar com grau de certeza a paternidade, desde que requerido por quem tenha interesse ou pelo ministério público, igualmente importando a sua recusa em submeter-se em presunção relativa de paternidade.*

## JUSTIFICAÇÃO

A ausência do suposto pai, réu em ação de reconhecimento de paternidade, seja por morte, seja por se encontrar em lugar incerto e desconhecido, tem impedido a realização dos exames de DNA, atestadores da paternidade.

Ocorre que a ciência tem avançado sobremaneira na decifração dos códigos genéticos a ponto de poder afirmar com razoável grau de certeza, o parentesco entre avós e netos, tios e sobrinhos, mais evidentemente entre irmãos. A tendência é que este grau de certeza evolua muito mais, até termos 100% de certeza dessa relação familiar.

Por outro lado, mesmo que a certeza não seja ainda completa, é possível afirmar categoricamente, que determinada criança não seja portadora de nenhuma característica genética da família do suposto pai.

Presta-se portanto a presente emenda a ampliar o espectro de possíveis parentes a serem submetidos ao exame de DNA, como forma de dificultar ainda mais o abandono das responsabilidades paternias por aqueles que se recusam a assumi-las.

Sala das Sessões 02 de junho de 2009



Senador TASSO JEREISSATI

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 05/06/2009.